

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.699/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117653-72 (Aut.), 40.010117652-91 (Coob.)
Impugnante: Barros Azevedo & Cia Ltda (Autuada)
Real Minas Petróleo Ltda (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira, Guilherme Beraldo de Andrade (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152144-17
Inscr. Estadual: 151.133728.00-36 (Aut.), 479.734482.00-52 (Coob.)
Origem: DF/Passos

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO. Constatadas aquisições de combustíveis pela Autuada, mediante documentos fiscais declarados inidôneos, restando, portanto, desacobertas as mercadorias. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada de mercadorias, no estabelecimento do contribuinte, desacobertas de documentação fiscal hábil, em razão da desconconsideração das Notas Fiscais nºs 012072, de 12.02.03, 012073, de 12.02.03, 012093, de 17.02.03 e 012094, de 17.02.03, inidôneas, emitidas por Real Minas Petróleo Ltda. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI), prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada e Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls.23/39 e 73/93, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 115/124.

DECISÃO

A autuação versa sobre exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada em decorrência da constatação de entradas de mercadorias (Álcool Hidratado e Gasolina C) no estabelecimento da autuada acompanhadas de notas fiscais inidôneas.

Consta do Relatório do Auto de Infração que o autuado utilizou-se de notas fiscais inidôneas (Ato de Falsidade/Inidoneidade N. 03.479.720.00019, Publicado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

26 de maio de 2005 no “Minas Gerais”), emitidas por Real Minas Petróleo Ltda. (Coobrigado), para acobertar a entrada de 6.000 litros de Álcool Hidratado e 8.000 litros de Gasolina no mês de fevereiro de 2003.

As notas fiscais inidôneas nºs 0012072 (fls. 08), 0012073 (fls. 10), 0012093 (fls. 12) e 0012094 (fls. 13), emitidas pela Coobrigada, encontram-se devidamente relacionadas às fls. 06 dos autos, onde também estão demonstradas as respectivas exigências tributárias.

Dos Autos consta, ainda, a folha do Livro Registro de Entradas onde referidas notas inidôneas foram registradas (fls. 15).

Conforme relatado pelo Fisco, às fls. 20 encontra-se a publicação no “Minas Gerais” do Comunicado 003/2005, onde através do Ato Declaratório nº 03.479.720.00019, de 24.05.2005, foram declarados inidôneos todos os formulários contínuos com numeração de AIDF 000626742002/MG de 01/04/2002, seqüência de 018.001 a 030.000, com características específicas, dentre as quais se encontram as notas fiscais objeto do presente Auto de Infração. Também, confirmando o relato do Fisco, encontra-se a tela “SICAF”, de fls. 21, que traduz como motivo do Ato Declaratório “Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização”.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandendo dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consistente o ato em reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória da condição dos documentos objeto do seu conteúdo, que no caso em tela é de inidoneidade, não sendo, portanto, hábeis para os fins que se destinam como pretendia a Autuada, que as considerou idôneas.

As informações constantes das referidas notas fiscais, de que se referem a operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, com conseqüente recolhimento antecipado do imposto, não podem prevalecer como expressão da verdade, pois que constante dos documentos legitimamente declarados inidôneos nos termos da legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se discute, ainda, a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, mas sim a legitimidade das informações nelas constantes. Nesse sentido, irrelevante a alegação de efetividade das operações e a circunstância de o imposto estar nela destacado ou informado, no caso de retenção por Substituição Tributária, ou ainda, se correto o seu preenchimento. As informações constantes de documento inidôneo não merecem fé.

Importante a determinação regulamentar existente à época, disposta no art. 29 do RICMS/96, que encontra ressonância também no atual RICMS/02 e que, no mesmo art. 29, assim prescreve:

Art. 29 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do *caput* deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, **o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.** (grifo nosso)

Assim, ao constatar o Fisco a entrada de mercadorias no estabelecimento da Autuada utilizando-se de documentação legitimamente declarada inidônea, correto o procedimento em considerá-las desacobertas de documentação fiscal e exigir o ICMS e Multa de Revalidação, esta correspondente a 100% do imposto, por referir-se a operação sujeita ao regime de Substituição Tributária, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

É de se ver que, a teor do Art. 149, inciso I, do RICMS/02, considera-se desacobrada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou **inidôneo**.

Relativamente à Multa Isolada, verifica-se que o Fisco, também corretamente, aplicou a penalidade de 40% (quarenta por cento), prevista no inciso X, artigo 55 da Lei 6.763/75, pela utilização dos documentos inidôneos.

Infere-se então que a exigência tributária promovida pelo Fisco encontra respaldo na legislação tributária em vigor, não havendo que se falar em não obediência ao princípio da não-cumulatividade, já que o imposto não fora recolhido, diante da não apresentação de qualquer documentação comprobatória do pagamento do respectivo imposto.

Outras alegações apresentadas não foram suficientes a elidir o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator